



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0337105-66.2019.8.19.0001



EMBARGANTES: JOSIE LAZARO CARDOSO DOMINGOS E OUTRO

EMBARGADOS: ARMINDA DE JESUS RODRIGUES DE SOUSA E OUTROS

RELATORA: DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM CAUÇÃO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. REJEIÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que deu provimento à apelação para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel dado em caução em contrato de locação, por se tratar de bem de família, afastando a constrição incidente sobre o bem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado padece das omissões apontadas pelos embargantes ou se há mera pretensão de rediscussão do mérito pela via dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão embargado enfrentou os fundamentos relevantes da controvérsia, consignando que a impenhorabilidade do bem de família é norma cogente de ordem pública, cujas exceções devem ser interpretadas restritivamente.

As teses suscitadas pelos embargantes foram suficientemente afastadas pela conclusão de que a oferta voluntária do imóvel em caução não autoriza a penhora de bem de família, por ausência de previsão legal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0337105-66.2019.8.19.0001



Os embargos revelam mero inconformismo com o resultado do julgamento, não evidenciando vício previsto no art. 1.022 do CPC.

IV. DISPOSITIVO

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

A C O R D A M os Desembargadores da DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL) do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos termos da certidão de julgamento

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face do acórdão de index 507, que deu provimento ao recurso interposto pela executada, restando assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA OFERECIDO EM CAUÇÃO EM CONTRATO DE LOCAÇÃO. IMPENHORABILIDADE. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução apenas para reconhecer a ilegitimidade ativa de parte dos exequentes, rejeitando, contudo, a alegação de impenhorabilidade do imóvel dado em caução para garantia de contrato de locação, embora reconhecida sua condição de bem de família, ao fundamento de vedação ao comportamento contraditório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0337105-66.2019.8.19.0001



2. A questão em discussão consiste em saber: (i) se o imóvel residencial dos apelantes, reconhecido como bem de família, oferecido em caução em contrato de locação, pode ser penhorado para satisfação de dívida locatícia; e (ii) se a proteção conferida pela Lei nº 8.009/1990 pode ser afastada com fundamento na teoria do venire contra factum proprium.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A impenhorabilidade do bem de família, prevista no art. 1º da Lei nº 8.009/1990, constitui norma de ordem pública e natureza cogente, voltada à tutela do direito fundamental à moradia, razão pela qual as exceções previstas no art. 3º do referido diploma devem ser interpretadas restritivamente.

4. A exceção do art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 alcança apenas a fiança prestada em contrato de locação, não se estendendo à caução imobiliária, por se tratarem de garantias juridicamente distintas, expressamente diferenciadas pelo art. 37 da Lei nº 8.245/1991.

5. A caução, embora constitua garantia real, não autoriza, por si só, a constrição judicial do imóvel quando qualificado como bem de família, por ausência de previsão legal expressa.

6. Reconhecido na própria sentença que o imóvel caucionado é utilizado como residência da entidade familiar dos embargantes, não se mostra juridicamente possível afastar a proteção legal com base na teoria do venire contra factum proprium, uma vez que a boa-fé objetiva não autoriza a criação de hipótese de penhorabilidade não prevista em lei.

7. A oferta voluntária do imóvel em caução não tem o condão de afastar a incidência de norma cogente de ordem pública, devendo prevalecer a proteção legal à moradia familiar.

8. Precedentes do STJ e deste Tribunal.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0337105-66.2019.8.19.0001



IV. DISPOSITIVO

9. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e reconhecer a impenhorabilidade do imóvel dado em caução, por se tratar de bem de família, afastando-se a constrição incidente sobre o bem, com inversão dos ônus sucumbenciais.

Os embargantes sustentam que o acórdão é omissivo por não enfrentar fundamentos relevantes deduzidos nas alegações finais e nas contrarrazões de apelação, especialmente quanto à distribuição do ônus da prova acerca da caracterização do imóvel como bem de família, nos termos do art. 373, I, do CPC. Alegam que o julgado também teria deixado de analisar as teses de abuso de direito, boa-fé objetiva, função social do contrato e vedação ao enriquecimento sem causa, fundadas nos arts. 5º do CPC e 113, 187, 422 e 884 do Código Civil. Requerem o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes, para restabelecer a penhora sobre o imóvel dado em caução ou, alternativamente, para fins de prequestionamento.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Presentes os requisitos objetivos e subjetivos de admissibilidade do recurso, conheço dos embargos.

São cabíveis os embargos de declaração, quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, erro material, contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juiz ou Tribunal. Este é o teor do art. 1022, incisos I a III do CPC/2015.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0337105-66.2019.8.19.0001



Não assiste razão ao embargante.

O acórdão embargado enfrentou de forma clara os fundamentos relevantes para a solução da controvérsia, consignando que a impenhorabilidade do bem de família, prevista na Lei nº 8.009/1990, constitui norma de ordem pública e natureza cogente, cujas exceções devem ser interpretadas restritivamente.

Também se destacou que a exceção prevista no art. 3º, VII, da Lei nº 8.009/1990 se restringe à fiança prestada em contrato de locação, não alcançando a caução imobiliária, por se tratarem de garantias juridicamente distintas, conforme orientação do Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à alegação de ausência de prova da condição de bem de família, o acórdão partiu da premissa expressamente reconhecida na sentença de que o imóvel caucionado é utilizado como residência da entidade familiar dos embargantes à execução, inexistindo elementos aptos a descaracterizar tal condição.

Do mesmo modo, as teses relativas ao abuso de direito, à boa-fé objetiva, à função social do contrato e ao enriquecimento sem causa foram suficientemente afastadas pela conclusão de que a oferta voluntária do imóvel em caução não tem o condão de derrogar norma cogente de ordem pública, nem de criar hipótese de penhorabilidade não prevista em lei.

Verifica-se, portanto, que a embargante pretende rediscutir as razões de decidir do julgado, o que não se admite, eis que não é esta a finalidade dos embargos de declaração. O que se permite com estes é o aperfeiçoamento da decisão, sanando-se seus eventuais defeitos. Se a função desse recurso é subsidiária, visando aprimorar as decisões, não se pode autorizar que, por meio dele, a parte obtenha modificação substancial da decisão embargada.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0337105-66.2019.8.19.0001



Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRADIÇÃO E OMISSÃO NÃO APONTADAS. PRETENSE DISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1 – a atribuição de efeitos infrigentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo civil, hipótese não configurada nos autos. 2 – Caso em que não se apontam omissões ou contradições, mas sim se pretende discutir o mérito da decisão recursal, o que não se admite nesta via recursal. 3 – embargos declaratórios rejeitados. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são as partes acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira seção do superior tribunal de justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministro Gurgel de Faria, Reynaldo Soares da Fonseca, Newton trisotto (Desembargador Convocado TJ/SC), Ericson Maranhão (Desembargador Convocado TJ/SP), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado TJ/PE), Felix Fisher, Maria Thereza de Assis Moura e Rogerio Schietti Cruz votaram com o sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. (EDcl no MS 13179/DF. Embargos de Declaração no Mandado de Segurança. Ministro NEFI CORDEIRO. Data do Julgamento 24/06/2015).

Quanto ao prequestionamento, encontra-se prejudicado, pois o tema foi adequadamente apreciado, não sendo necessária a expressa menção dos artigos que fundamentaram a decisão. Ilustra-se com o julgado do STJ: “para ser atendido o requisito de admissibilidade do prequestionamento, o Tribunal a quo tem que examinar





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
DECIMA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
(ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)



Embargos de Declaração Apelação Cível nº 0337105-66.2019.8.19.0001

e decidir a questão posta, não sendo necessária, no acórdão, a expressa menção ao dispositivo legal em que se fundamentou a decisão” (REsp 165.212-MS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).

Assim, não havendo qualquer vício a ser sanado, como apontado pela embargante, não há como prosperar o presente recurso.

Ante tais considerações, voto no sentido de **REJEITAR OS EMBARGOS**, pois inexistem vícios a serem sanados.

Data do julgamento.

DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO
Relatora

